



**2020/2098(REG)**

10.7.2020

# **PROJETO DE RELATÓRIO**

sobre alterações ao Regimento para garantir o funcionamento do Parlamento  
em circunstâncias excecionais  
(2020/2098(REG))

Comissão dos Assuntos Constitucionais

Relatora: Gabriele Bischoff

## ÍNDICE

	<b>Página</b>
PROPOSTA DE DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU .....	3

## PROPOSTA DE DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

### sobre alterações ao Regimento para garantir o funcionamento do Parlamento em circunstâncias excecionais (2020/2098(REG))

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta os artigos 236.º e 237.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Constitucionais (A9-0000/2020),
1. Decide incorporar no seu Regimento as alterações que se seguem;
  2. Sublinha que a crise sanitária causada pela pandemia de COVID-19 colocou em evidência que o seu Regimento não prevê todas as medidas necessárias para facilitar o funcionamento do Parlamento em circunstâncias excecionais;
  3. Toma nota das medidas temporárias adotadas pelo seu Presidente e pelos seus órgãos para fazer face às circunstâncias excecionais; sublinha que essas medidas foram necessárias para garantir a continuidade das atividades do Parlamento e permitir que a instituição exercesse as suas funções legislativas, orçamentais e de controlo político durante a crise;
  4. Reconhece que as medidas temporárias foram plenamente justificadas e garantiram a validade de todas as votações realizadas durante o seu período de aplicação;
  5. Considera que as alterações a seguir apresentadas devem ser aprovadas de acordo com os procedimentos habituais;
  6. Recorda que estas alterações entram em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação;
  7. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente decisão, para conhecimento, ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

## Alteração 1

### Regimento do Parlamento Europeu Título XIII-A (novo)

*Texto em vigor*

*Alteração*

#### ***Título XIII-A CIRCUNSTÂNCIAS EXCECIONAIS***

Or. en

## Alteração 2

### Regimento do Parlamento Europeu Artigo 237.º-A (novo)

*Texto em vigor*

*Alteração*

#### ***Artigo 237.º-A***

##### ***Medidas excecionais***

***1. O presente artigo aplica-se às situações em que o Parlamento Europeu, devido a circunstâncias excecionais e imprevisíveis que escapem ao seu controlo, seja impedido de desempenhar as suas funções e de exercer as suas prerrogativas nos termos dos Tratados e em que seja necessária uma derrogação temporária aos procedimentos habituais do Parlamento, estabelecidos noutras disposições do Regimento, para a adoção de medidas excecionais que lhe permitam continuar a desempenhar essas funções e a exercer essas prerrogativas.***

***Considera-se que existem circunstâncias excecionais quando o Presidente chega à conclusão, com base em dados fiáveis confirmados, se for caso disso, pelos serviços do Parlamento, de que, por razões de proteção e segurança ou devido à indisponibilidade de meios técnicos, é ou será impossível ou perigoso para o Parlamento reunir-se em conformidade***

*com os seus procedimentos habituais, estabelecidos noutras disposições do Regimento, e com o calendário que aprovou.*

*2. Se as condições enunciadas no n.º 1 estiverem preenchidas, o Presidente pode decidir, com o acordo da Conferência dos Presidentes, aplicar uma ou várias das medidas referidas no n.º 3.*

*Se, por imperativos de urgência, for impossível reunir a Conferência dos Presidentes, o Presidente pode decidir aplicar uma ou várias das medidas previstas no n.º 3, alíneas a), b) e c). Essa decisão caduca cinco dias após a sua adoção, a menos que seja aprovada pela Conferência dos Presidentes dentro desse prazo.*

*Na sequência de uma decisão do Presidente aprovada pela Conferência dos Presidentes, um grupo político ou um número de deputados que atinja pelo menos o limiar baixo pode, em qualquer momento, solicitar que algumas ou todas as medidas contempladas nessa decisão sejam apresentadas individualmente ao Parlamento para aprovação sem debate. A votação em sessão plenária é inscrita na ordem do dia da primeira sessão seguinte ao dia de apresentação desse pedido. Não podem ser apresentadas alterações. Se uma medida não obtiver a maioria dos votos expressos, caduca após o anúncio do resultado da votação. Uma medida aprovada em sessão plenária não pode ser objeto de nova votação durante o mesmo período de sessões.*

*3. A decisão a que se refere o n.º 2 pode prever todas as medidas adequadas para fazer face às circunstâncias excecionais referidas no n.º 1 e, em especial, as seguintes medidas:*

*a) O adiamento de um período de sessões, de uma sessão ou de uma reunião de uma comissão programada e/ou a anulação ou a limitação das reuniões das delegações interparlamentares e de outros*

*órgãos;*

*b) A transferência do período de sessões, da sessão ou da reunião de uma comissão da sede do Parlamento para um dos seus outros locais de trabalho ou para um local externo, ou de um dos seus locais de trabalho para a sede do Parlamento, para um dos seus outros locais de trabalho ou para um local externo;*

*c) A realização do período de sessões ou da sessão nas instalações do Parlamento, mas em parte ou na totalidade em salas de reunião separadas, de modo a permitir um distanciamento físico adequado;*

*d) A realização do período de sessões, da sessão ou da reunião de órgãos do Parlamento ao abrigo do regime de participação à distância previsto no artigo 237.º-C;*

*e) Caso o mecanismo de substituição ad hoc previsto no artigo 209.º, n.º 7, não ofereça uma solução satisfatória face às circunstâncias excecionais em questão, a substituição temporária de deputados numa comissão pelos grupos políticos, a menos que o deputado em causa se oponha;*

*f) Caso o regime de participação à distância previsto no artigo 237.º-C não possa ser aplicado, a redução do quórum previsto nos artigos 178.º e 218.º para, no mínimo, um quarto dos membros que compõem o Parlamento em vez de um terço no que diz respeito à presença necessária no hemiciclo e/ou para, no mínimo, um quinto dos membros de uma comissão em vez de um quarto no que se refere à presença necessária numa comissão.*

*4. A decisão a que se refere o n.º 2 é limitada no tempo e deve enunciar as razões em que se fundamenta. Entra em vigor no momento da sua publicação no sítio web do Parlamento ou, se as*

*circunstâncias impedirem essa publicação, pelos melhores meios disponíveis.*

*Além disso, todos os deputados são individualmente informados da decisão sem demora.*

*A decisão pode ser renovada pelo Presidente, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2, uma ou várias vezes, por um período limitado. A decisão de renovação deve enunciar as razões em que se fundamenta.*

*O Presidente revoga qualquer decisão adotada nos termos do presente artigo assim que deixarem de existir as circunstâncias excepcionais referidas no n.º 1 que levaram à sua adoção.*

**5.** *O presente artigo só se aplica como último recurso e só devem ser tidas em conta e aplicadas medidas que sejam absolutamente necessárias para fazer face às circunstâncias excepcionais em causa.*

*Ao aplicar o presente artigo, é necessário ter devidamente em conta, em particular, o princípio da democracia representativa, o princípio da igualdade de tratamento dos deputados, o direito dos deputados de exercerem o seu mandato parlamentar sem entraves, o direito de se exprimirem numa das línguas oficiais da União Europeia e o direito de votarem livre, individual e pessoalmente, bem como o Protocolo n.º 6 dos Tratados.*

Or. en

### **Alteração 3**

#### **Regimento do Parlamento Europeu Artigo 237.º-B (novo)**

*Texto em vigor*

*Alteração*

***Artigo 237.º-B***

## ***Perturbação do equilíbrio político no Parlamento***

***1. O Presidente pode, com o acordo da Conferência dos Presidentes, adotar as medidas necessárias para facilitar a participação dos deputados ou de um grupo político se, com base em dados fiáveis, chegar à conclusão de que o equilíbrio político no Parlamento está gravemente comprometido pelo facto de um número significativo de deputados ou um grupo político não poder participar nos trabalhos do Parlamento, em conformidade com os seus procedimentos habituais estabelecidos noutras disposições do Regimento, por razões de proteção ou segurança ou devido à indisponibilidade de meios técnicos.***

***Estas medidas têm por único objetivo permitir a participação à distância dos deputados em causa mediante o recurso a determinados meios técnicos a que se refere o artigo 237.º-C, n.º 1, ou a outros meios adequados que sirvam o mesmo objetivo.***

***2. Podem ser adotadas medidas ao abrigo do n.º 1 em benefício de um número significativo de deputados, se circunstâncias excecionais e imprevisíveis que escapem ao seu controlo e que ocorram num contexto regional impedirem a sua participação.***

***Também podem ser adotadas medidas ao abrigo do n.º 1 em benefício dos deputados de um grupo político se esse grupo apresentar um pedido nesse sentido, por a não participação do grupo se dever a circunstâncias excecionais e imprevisíveis que escapem ao seu controlo.***

***3. O artigo 237.º-A, n.º 2, segundo e terceiro parágrafos, e as disposições e princípios enunciados no artigo 237.º-A, n.ºs 4 e 5, aplicam-se em conformidade.***

Or. en



## Alteração 4

### Regimento do Parlamento Europeu Artigo 237.º-C (novo)

*Texto em vigor*

*Alteração*

#### **Artigo 237.º-C**

##### **Regime de participação à distância**

**1. Se o Presidente decidir, nos termos do artigo 237.º-A, n.º 2, aplicar o regime de participação à distância adotando uma medida nos termos do artigo 237.º-A, n.º 3, alínea d), o Parlamento pode conduzir os seus trabalhos à distância, designadamente permitindo a todos os deputados exercer alguns dos seus direitos parlamentares por via eletrónica.**

**Se o Presidente decidir, nos termos do artigo 237.º-B, que devem ser utilizados determinados meios técnicos no contexto do regime de participação à distância, o presente artigo aplica-se apenas na medida do necessário e apenas aos deputados em causa.**

**2. O regime de participação à distância garante que:**

- os deputados possam exercer o seu mandato parlamentar sem entraves, incluindo, em particular, o direito de intervir em sessão plenária e nas comissões, de votar e de apresentar textos;**
- todos os deputados votem individual e pessoalmente;**
- os deputados possam votar com base no procedimento ordinário, por votação nominal e por escrutínio secreto;**
- se aplique um sistema de votação uniforme a todos os deputados, presentes ou não nas instalações do Parlamento;**
- os serviços de tradução e interpretação sejam assegurados em toda a medida do possível;**

– *as soluções informáticas colocadas à disposição dos deputados e do seu pessoal sejam «tecnologicamente neutras»;*

– *a participação dos deputados nos debates e nas votações parlamentares seja efetuada através de meios eletrónicos seguros, que sejam geridos e supervisionados pelos serviços do Parlamento.*

*3. Ao adotar a decisão a que se refere o n.º 1, o Presidente determina se esse regime se aplica ao exercício dos direitos dos deputados apenas em sessão plenária ou também ao exercício dos direitos dos deputados nas comissões e/ou noutros órgãos do Parlamento.*

*O Presidente determina igualmente, na sua decisão, de que forma os direitos e as práticas que não podem ser exercidos de forma adequada sem a presença física dos deputados são adaptados durante o período de vigência do regime.*

*Estes direitos e práticas dizem respeito, nomeadamente:*

– *às modalidades de contagem da participação numa sessão ou numa reunião;*

– *às condições em que é apresentado um pedido de verificação do quórum;*

– *à apresentação de textos;*

– *à repartição do tempo de uso da palavra;*

– *à programação dos debates;*

– *à apresentação de alterações orais e à oposição a essas alterações;*

– *à ordem das votações;*

– *às datas e aos prazos para a fixação da ordem dia e para pontos de ordem.*

*4. Para efeitos de aplicação das disposições do Regimento relativas ao quórum e à votação no hemiciclo,*

*considera-se que os deputados que participam à distância estão fisicamente presentes no hemiciclo.*

*Em derrogação ao disposto no artigo 171.º, n.º 11, os deputados que não tenham usado da palavra num debate podem, uma vez em cada sessão, apresentar uma declaração escrita, que será anexada ao relato integral da sessão.*

*O Presidente determina, se necessário, a forma como o hemiciclo pode ser utilizado pelos deputados durante a aplicação do regime de participação à distância e, em especial, o número máximo de deputados que podem estar fisicamente presentes.*

*5. Se o Presidente decidir, nos termos do n.º 3, primeiro parágrafo, aplicar o regime de participação à distância às comissões ou a outros órgãos, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4, primeiro parágrafo.*

*6. A Mesa aprova as medidas relativas ao funcionamento e à segurança dos meios eletrónicos utilizados em virtude do presente artigo, de acordo com os requisitos e normas previstos no n.º 2.*

*7. Os órgãos competentes do Parlamento tomam todas as medidas, incluindo de natureza financeira, que sejam necessárias para assegurar a disponibilidade de tecnologias de ponta e as melhores condições para a aplicação efetiva dos artigos 237.º-A a 237.º-D.*

Or. en

## **Alteração 5**

### **Regimento do Parlamento Europeu Artigo 237.º-D (novo)**

*Texto em vigor*

*Alteração*

#### **Artigo 237.º-D**

***Realização da sessão plenária em salas de reunião separadas***

***Se o Presidente decidir, nos termos do artigo 237.º-A, n.º 3, alínea c), autorizar a realização de uma sessão plenária do Parlamento, em parte ou na totalidade, em mais de uma sala de reunião, incluindo, se for caso disso, no hemiciclo, aplicam-se as seguintes regras:***

- considera-se que as salas de reunião utilizadas neste contexto constituem coletivamente o hemiciclo;***
- o Presidente pode, se necessário, determinar o modo como estas salas de reunião podem ser utilizadas, a fim de garantir o respeito das exigências em matéria de distanciamento físico.***

Or. en

**Alteração 6**

**Regimento do Parlamento Europeu  
Artigo 237.º-E (novo)**

*Texto em vigor*

*Alteração*

***Artigo 237.º-E***

***Atividade parlamentar num período de circunstâncias excecionais***

***1. Após a adoção de uma decisão pelo Presidente, nos termos do artigo 237.º-A, n.º 2, a Conferência dos Presidentes identifica, sem demora, as atividades que são essenciais e urgentes para o Parlamento durante o período de circunstâncias excecionais a que se refere o artigo 237.º-A, n.º 1. Estas atividades incluem as medidas que devem ser tomadas em relação às circunstâncias excecionais, às questões orçamentais, aos procedimentos legislativos urgentes ou a grandes acontecimentos políticos.***

***2. Durante o período de validade de uma decisão adotada nos termos do artigo 237.º-A, n.º 2, a atividade***

*parlamentar nos períodos de sessão e nas reuniões de comissões limita-se à apreciação e aprovação de medidas consideradas essenciais e urgentes pela Conferência dos Presidentes em conformidade com o n.º 1.*

Or. en